



Institui a campanha educativa de Prevenção e Combate ao Mosquito Transmissor das Doenças Dengue, Zika, Chikungunya e Febre Amarela nas Escolas de Educação Infantil e de Ensino Fundamental da rede pública e privada de ensino localizadas no Município de Mauá.

ATILA JACOMUSSI, Prefeito do Município de Mauá, Estado de São Paulo, no uso das atribuições conferidas por lei, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 11.247/2019, faço saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e eu sanciono e promulgo a presente **LEI**:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino da rede pública e privada existentes no Município de Mauá deverão observar a Política de Prevenção e Combate ao Mosquito Transmissor das Doenças Dengue, Zika, Chikungunya e Febre Amarela.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos de ensino:

- I - públicos: centros estaduais e municipais de educação infantil, escolas estaduais e municipais de educação infantil e escolas estaduais e municipais de ensino fundamental;
- II - privados: escolas de educação infantil e escolas particulares de ensino fundamental.

Art. 3º São princípios fundamentais da Política Municipal de Prevenção e Combate ao Mosquito Transmissor das Doenças Dengue, Zika, Chikungunya e Febre Amarela nos estabelecimentos da rede pública e privada de ensino:

- I - a conscientização dos corpos docente e discente sobre os perigos à saúde pública provocados pelo mosquito transmissor das doenças Dengue, Zika, Chikungunya e Febre Amarela;
- II - a realização de palestras informativas sobre os perigos à saúde pública provocados pelo mosquito *Aedes Aegypti*, bem como das doenças transmitidas por ele;
- III - a realização de campanhas objetivando a divulgação de procedimentos de prevenção e combate ao mosquito transmissor e das doenças: Dengue, Zika, Chikungunya e Febre Amarela.

Art. 4º Os atos e procedimentos necessários à concretização da Política Municipal de Prevenção e Combate ao Mosquito Transmissor das Doenças Dengue, Zika, Chikungunya e Febre Amarela nos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada serão realizados pelo Departamento Pedagógico da Secretaria Municipal de Educação, com a colaboração da Vigilância Epidemiológica Municipal.

Art. 5º O Poder Executivo poderá realizar programas, projetos e atividades objetivando conferir maior eficácia à implementação e à conscientização da Política Municipal de Prevenção e Combate ao Mosquito Transmissor das Doenças Dengue, Zika, Chikungunya e Febre Amarela entre os alunos matriculados nos estabelecimentos da rede pública e privada de ensino localizados no Município de Mauá.



Art. 6º As escolas públicas localizadas no Município de Mauá ficam autorizadas a instituir a Campanha Permanente de Prevenção e Combate ao Mosquito Transmissor das Doenças Dengue, Zika, Chikungunya e Febre Amarela.

Parágrafo único. As escolas particulares poderão instituir a campanha referida no *caput* desse artigo.

Art. 7º A campanha deverá informar aos alunos sobre a importância da prevenção, os riscos das doenças transmitidas pelo mosquito *Aedes Aegypti* e conscientizá-los a respeito da necessidade do combate ao foco de nascimento e proliferação do mosquito durante todo o ano, tornando-os orientadores do assunto em seus lares e comunidade.

Art. 8º A Secretaria Municipal da Saúde poderá realizar eventos por ocasião do "Dia D" de prevenção e combate ao mosquito transmissor das doenças Dengue, Zika, Chikungunya e Febre Amarela, voltados especificamente aos estabelecimentos de ensino objeto da presente Lei.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão de acordo com as dotações orçamentárias próprias, uma vez que poderá entrar na grade curricular por ser permanente.

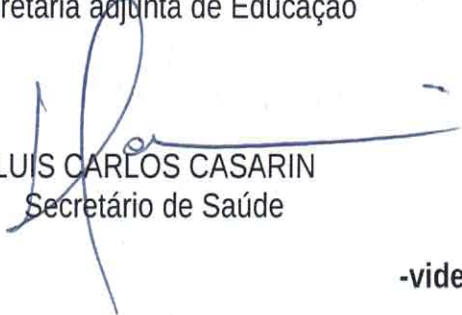
Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mauá, em 16 de outubro de 2019.


ATILA JACOMUSSI
Prefeito


JOSÉ VIANA LEITE
Secretário interino de Justiça e Defesa da Cidadania


SCARLETT ANGELOTTI
Secretária adjunta de Educação


LUIS CARLOS CASARIN
Secretário de Saúde